

Trabalho decente para todas: uma análise dos dez anos da Convenção 189 da OIT no Brasil

NASCIMENTO, Gabriel Moreira
Graduando em Direito (UFF)
gmnascimento@id.uff.br

CORREIA, Mariana Melo
Graduanda em Direito (UFF)
mmcorreia@id.uff.br

MACÊDO, Sophia Lisbôa
Graduanda em Direito (UFF)
sophialisboamacedo@id.uff.br

I. Introdução

Naturalmente, o que antes de mais nada, e acima de tudo, caracteriza a sociedade brasileira de princípios do século XIX é a escravidão. Em todo lugar onde encontramos tal instituição, aqui como alhures, nenhuma outra levou-lhe a palma na influência que exerce, no papel que representa em todos os setores da vida social. (PRADO, 1942, p. 285)

Oficialmente abolida em 1888, a escravidão deixou feridas abertas que até hoje fazem sofrer a sociedade brasileira. Pela forma como foi realizada, os ex-escravos não tinham como obter, de fato, uma cidadania plena (SCHWARCZ; STARLING, 2018, pp. 342-343), e muitos continuaram escravos na prática, embora não na lei. Relatos de recapturas após a libertação eram frequentes antes da abolição, para que se visone o quão vulnerável eram mesmo os que das rédeas de aço conseguiram livrar-se. Para muito além disso, entretanto, as marcas deixadas por aquela odiosa instituição criaram uma espécie de ressentimento permanente no meio nacional. Até hoje permanecem as camadas negras e mestiças da população em situação de grande vulnerabilidade social, que as impele para trabalhos que não apenas rendem menos, mas também carregam uma maior carga de indignidade e estigma.

Tal é o caso dentro do universo do trabalho doméstico no Brasil. Trabalho esse quase que exclusivamente operado por mulheres, a maior parte das quais são negras (TANAKA, 2017, p. 46). Ver-se-á, aqui, que esse setor de serviços é altamente racializado, tendência que se verifica no restante do mundo, incluindo nos países do hemisfério Norte, vindo a ser o que Adelle Blackett descreve como “*In other words, it*

is part of the transnational history of racialization” (BLACKETT, 2019, p. 15). Trata-se de um trabalho menosprezado, que, por muitas vezes, sequer é visto como trabalho, mas como uma “ajuda”, nas palavras dos empregadores.

Ver a realidade do trabalho doméstico através de uma postura crítica e realista é imperativo para a superação dos problemas dele oriundos. Os desafios são enormes, pois muitas das formas de opressão são invisíveis, e diversas delas estão presentes em locais mais próximos do que gostaríamos. Nada obstante, quando a OIT, em 1999, definiu que seu objetivo principal era o “Trabalho digno para *todos*” (OIT, 1999), aquela organização internacional deixou claro que não mais poderia olvidar das vontades – e dos direitos – das trabalhadoras domésticas pelo mundo.

A Convenção 189 foi o resultado de décadas de esforço político das trabalhadoras domésticas, em conjunto com outros setores das sociedades, tanto as nacionais quanto aquelas formadas por organizações supranacionais (BLACKETT, 2019, p. 21). Para o presente artigo, far-se-á uma análise dos resultados dessa Convenção, adotada em 2011, no cenário brasileiro.

Como metodologia própria do artigo aqui desenvolvido fora utilizada pesquisa bibliográfica através de autores tanto do hemisfério Norte como do Sul, para o estabelecimento da principal corrente teórica a nortear o artigo: o livro *Everyday Transgressions*, de Adelle Blackett. O segundo ponto do artigo focará na evolução e origem política da questão do trabalho doméstico no Brasil, cujo ponto de partida é a escravidão, e cuja continuidade é marcada por um elevado grau de estigmatização e preconceito. O terceiro capítulo delineará os resultados da Convenção 189 no contexto específico do Brasil, que a ratifica apenas em 31 de janeiro de 2018, mas cuja influência é palpável nas leis que sobrevieram à adoção da Convenção, mesmo em momento anterior à ratificação. Por fim, uma conclusão fará a síntese e apresentará as dificuldades que porventura foram encontradas na elaboração do presente artigo.

II. Características (e problemas) específicas do trabalho doméstico

O núcleo teórico do *paper* é envolto pelas considerações desenvolvidas no importantíssimo livro de Adelle Blackett, *Everyday Transgressions*. Busca-se uma análise realista e empírica da situação do trabalho doméstico como forma específica de trabalho na contemporaneidade, embora suas raízes, como será demonstrado, estejam presentes em momento muito anterior. Para ser capaz de compreender se houve avanços com a nova legislação e padrão internacional, é necessário antes compreender o universo de opressões e problemas que resultam da natureza do trabalho doméstico.

A relação de trabalho no ambiente doméstico é injusta, desigual e assimétrica (BLACKETT, p. 17). Tal como em formas de trabalho outras dentro do capitalismo, a lógica de poder entre o empregador e a empregada[1] faz com que essa última seja submissa a aquele. Uma disparidade, entretanto, muito maior é evidenciada no trabalho doméstico em relação ao trabalho industrial.

Em primeiro lugar, o trabalho industrial é majoritariamente feito em conjunto com outros trabalhadores, frequentemente dezenas e, não raro, centenas. O serviço doméstico, por sua vez, é muito usualmente individual, e sempre realizado, pela natureza que possui, no domicílio do empregador. Tais fatores tiram boa parte do poder, independência e autonomia das empregadas, e reforçam o poder dos empregadores. (BLACKETT, 2019, p. 11).

Apesar de estarem presentes na residência de seus patrões, no entanto, as empregadas são dotadas de notável e deplorável invisibilidade. Significa dizer que elas não são vistas por seus empregadores, que só as percebem quando algo se torna necessário. Cuidam, portanto, sem serem cuidadas. A proximidade que uma relação *inter maenia* poderia sugerir é destroçada nesse contexto de exclusão espacial, o que se percebe ao observar que à empregada sempre é relegado o quatinho dos fundos, ainda que vago o maior e melhor mobiliado quarto dos hóspedes[2].

À complexidade que surge no seio de uma relação de afeto e submissão, que é visível no trabalho doméstico, dá-se o nome de ambiguidade afetiva. Verifica-se que a relação de poder estabelecida entre os patrões e a empregada é permeada por carinho e submissão, ainda que em momentos diferentes. O poder emocional pode ser utilizado tanto pelos patrões quanto pela empregada, embora tenda sempre em

favor dos primeiros (BLACKETT, 2019, pp. 58-59). A patroa, por sua vez, jamais deixará de reafirmar sua posição superior caso essa se encontre posta em dúvida.

Nesse contexto, a frase “ela é *quase* da família” é bastante comum. Conhecida para todos os estudiosos do meio, a frequente menção a essa proximidade *quase que* familiar diz mais sobre a forma do trabalho doméstico que muitas explicações acadêmicas jamais o poderiam fazer. É dizer: a empregada pode até morar com seus chefes, pode compartilhar de suas refeições e com eles ter afáveis conversas. Pode até parecer *integrada* à família, mas nunca o será verdadeiramente. Essa exclusão é observada no afastamento da empregada durante festas da família, nas quais ela figura como serviçal, e a ela não se permite aproveitar o momento. Certos itens da cozinha podem estar fora da órbita da empregada, que pode servi-los, mas não os consumir. Está presente pois ela está ali para agradar, para se submeter, para trabalhar, não para ser acolhida.

Tem-se que as famílias são grupos de indivíduos que, quando postos em situação de vulnerabilidade, estarão lá uns pelos outros. Ver-se-á que não é o caso da relação entre patrões e empregadas domésticas. Receptoras que são de um dos mais baixos salários dentre as profissões contemporâneas, o qual está, na maioria das vezes, abaixo do salário-mínimo nacional, sendo a média salarial da categoria R\$ 877,00 em 2018 (PINHEIRO, *et al*, 2019, p. 36), a situação precária das empregadas não é de fato solucionada por sua pseudofamília, muito pelo contrário. Não há qualquer perspectiva de melhora na profissão, pois que não há que se falar em uma “carreira” no serviço doméstico. A empregada nunca terá a gerência da casa que arruma todos os dias.

Ainda dentro das relações de salário se percebe uma discrepância grande entre os valores dados às empregadas brancas e negras no contexto brasileiro, as últimas recebendo apenas 84% do que recebem as primeiras (PINHEIRO, *et al*, 2019, p. 38). O estigma resultante da escravidão certamente tem nisso grande impacto. Esse fator é observável, também, fora do Brasil, e inclusive *por* brasileiras que trabalham fora do país como empregadas domésticas, especialmente quando negras. Embora no Brasil não se perceba uma diferença grande entre o tratamento dado às nacionais e às imigrantes – embora deva se afirmar que, em processo que tem raízes no fim do século XIX, as nacionais negras eram (e são) menos respeitadas que as imigrantes

europeias (TANAKA, 2017, p. 36) – há claras diferenças nas linhas de raça e classe no contexto do trabalho doméstico nacional.

A questão da seguridade social também é importante para a discussão. Quando o Welfare-State surgiu, após a Segunda Guerra Mundial, o novo sistema econômico propunha um apoio do Estado às classes inferiores, o que se deu, em larga medida, como resultado das intenções de conter o avanço das ideias socialistas no meio político dos países do Norte. No entanto, esse avanço do assistencialismo estatal na lógica capitalista não foi sentido pelas trabalhadoras domésticas, que ficaram excluídas não só do Welfare-State, na década de 40, como também da própria OIT, criada em 1919, e, no Brasil, da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 (CASSAR, 2018, p. 59). Os benefícios do Estado propuseram-se a auxiliar as relações trabalhistas de natureza produtiva, o que até hoje se verifica na realidade jurídica do Brasil. As empregadas domésticas, cujos serviços sequer se compreendem, muitas vezes, como trabalho de fato (BLACKETT, 2019, p. 19), ficariam excluídas de tais proteções por muitas décadas, tendo elas mesmas de arcar com sua seguridade social.

A formalização faz pouco para auxiliar isso. Embora seja perceptível que o salário tenda a aumentar com a formalização, frequentemente os benefícios assistenciais são negados às empregadas. A própria formalização é comumente ignorada pelos patrões, que acham que correm o risco de serem explorados pelas empregadas caso formalizem o trabalho por elas executado (BLACKETT, 2019, p. 50).

A própria busca pelo sistema jurídico para resolver seus conflitos é muito incomum nesse meio. Tal é o caso pois o trabalho doméstico geralmente é encontrado, seja pelos patrões seja pela empregada, em relações de *boca-a-boca*. Para tanto, é necessário manter uma boa relação com seus patrões, ou então a empregada poderá ver-se ostracizada de opções de trabalho. Trata-se de uma relação que, uma vez quebrada, dificilmente pode ser recomposta (BLACKETT, 2019, p. 54). A simples existência de uma legislação estatal é, portanto, incapaz de conter os abusos frequentes do meio.

É nesse momento que se faz necessário tecer uma consideração de grande importância. A relação de trabalho no setor doméstico ficou, por muito tempo, fora da legislação estatal. Isso não quer dizer, no entanto, que não houve uma normatividade construída dentro desse meio, muito pelo contrário.

Como anteriormente mencionado, o trabalho doméstico encontra raízes tanto na escravidão como na relação entre mestre-servo, oriunda do feudalismo europeu (BLACKETT, 2019, p. 55). Ambas essas instituições foram responsáveis por dotar de características reconhecíveis e massificadas no trabalho doméstico. Espera-se um grande grau de submissão, bem como um elevado nível de disponibilidade, por parte da empregada. Em contrapartida com o feudalismo, no entanto, no capitalismo a patroa não precisa cuidar da empregada, que pode ser dispensada quando bem lhe aprouver, sendo a lei geralmente ineficaz em conter esses abusos.

Toda a profissão é regada através de compreensões sobre quais condutas são aceitáveis e quais não o são. As empregadas estão em constante avaliação e sob frequente vigília. O ócio, mesmo em horas vagas, é desaprovado pelos patrões, ainda que quase nada de significativo haja por fazer na casa (BLACKETT, 2019, p. 51). Isso é mais perceptível no caso das trabalhadoras que executam seus serviços no mesmo local em que habitam, ou seja, na casa dos patrões, no sistema de *work-in*.

Pouco frequente no Brasil – menos de 12% da categoria em 2015 – (TANAKA, 2017, p. 49), o sistema de *work-in* é importante para se visualizar o tamanho dos abusos sofridos pelas empregadas nas mãos de seus patrões. Tratadas como verdadeiras crianças, mulheres mais velhas que suas patroas são por elas frequentemente chamadas de “garotas” ou “meninas” (BLACKETT, 2019, p. 55). Essa infantilização é generalizada. Em certos casos, a empregada não pode sequer sair da casa, em seu horário vago, para curtir uma noite em particular com seus amigos ou ir beber. Espera-se que a *quase* membro da família sirva de modo constante, o que a invisibiliza como ser humano.

Dá-se a denominação de *disponibilidade permanente* à concepção, pelos patrões, de que a empregada deve a eles servir ininterruptamente. Caso more na casa em que trabalhe, a doméstica está com ainda menos sorte. Buscar uma água na cozinha, limpar dejetos de animais e outros “pequenos favorezinhos” são muito

comuns durante suas horas vagas, nas quais, teoricamente, estariam livres para não trabalhar. Como podem elas, entretanto, em uma relação tão desigual de poder e com tamanha discricionariedade nas ações de seus patrões, dizer não às demandas deles:

Vivendo na mesma casa dos patrões essas trabalhadoras geralmente não possuíam horário de trabalho preestabelecido, servindo seus patrões do nascer do dia até a madrugada se necessário fosse e até mesmo nos finais de semana. As empregadas muitas vezes sofriam ainda investidas sexuais por parte dos patrões ou filhos destes. Devido tamanhas dificuldades que sofriam as domésticas, eram comuns as trocas sucessivas de empregos. (BRITO, 2017, p. 7)

Perceber que tais regras não-escritas, as quais normatizam, fora do âmbito do Estado, toda a relação do trabalho doméstico, estão presentes de forma permanente nesse setor é o primeiro passo para a compreensão de como superar os abusos perpetrados pelos patrões durante o trabalho da empregada. Blackett as chama de *Law of the Household Workplace* (BLACKETT, 2019, p. 15), e ignorá-las é operar em ilusões, criando ficções jurídicas que em nada modificam a realidade social suportada por essas trabalhadoras, em cujo nobre, embora sofrido, ofício labutam dia após dia, para que se possa sustentar o desenvolver das famílias de trabalho duplo, executado por marido e mulher, que costumam empregadas para cuidar da casa, a qual eles próprios não têm tempo, ou paciência, para arrumar.

III. Trajetória política e legislativa do trabalho doméstico no Brasil

É inegável que, no Brasil, país que passou por mais de 300 anos de escravidão, as relações de trabalho doméstico foram construídas sobre práticas e ideias que remontam desse tenebroso sistema. Antes da Lei Áurea, o papel de cuidadora dos lares era exercido por mulheres negras e tal cenário se provou persistente, tendo o serviço doméstico no pós-abolição assumido características muito próximas da estrutura escravista vigente no período anterior.

Do ponto de vista jurídico, o fim da escravidão abalou fortemente a configuração do trabalho, apesar de materialmente muito ter se perpetuado. Sendo assim, no final do século XIX, a incorporação da mão-de-obra recém liberta se deu majoritariamente pelo trabalho doméstico. Sejam lavadeiras, cozinheiras, amas de leite, mucamas e etc, o sujeito feminino negro continuou a realizar as tarefas do lar,

sendo alterados somente os arranjos sociais. Da forma que fosse, seja trocando seu trabalho por casa e comida, ou tendo relações de contrato de trabalho que em muitos casos estabelecia prestações de serviços diárias ou mensais, a organização do trabalho doméstico estava pautada na informalidade e nos laços de favor.

Dessa forma, a relação patrão e empregada doméstica se apoia no mesmo modelo de dominação de classes, definido por padrões de superioridade e inferioridade, que regia as relações entre senhores e escravos. Nas palavras de Flávio dos Santos Gomes e Olívia Maria Gomes da Cunha (2007, pág. 11):

A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor - escravo.

O setor do trabalho doméstico foi então fundamental para a incorporação dessas trabalhadoras no sistema produtivo, ainda que não fosse o trabalho doméstico em si considerado produtivo, por não ser reconhecido como comprável ou vendável, do ponto de vista da economia, e por isso, foi excluído por muito tempo da legislação trabalhista. Nesse sentido, esse setor no Brasil se manteve à margem do direito, protegendo a sistemática escravagista e oferecendo uma única opção possível de ocupação para mulheres negras de forma a articular a opressão tripla de gênero, raça e classe.

Gradativamente, essa classe, à passos lentos, foi reconhecida, e seu rol de direitos estendido. De início, ainda em 1886, o Código de Posturas do Município de São Paulo estabeleceu regras para criados, amas de leite e outros trabalhadores considerados domésticos, prevendo o serviço doméstico remunerado. Após a abolição, já em 1916, o Código Civil legitimou na “Seção II – Da Locação de Serviços” (BRASIL, 1916) o trabalho doméstico mediante remuneração a nível nacional.

O decreto 16.107 de 1923 definiu quais ocupações eram consideradas trabalho doméstico:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis,

restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares (BRASIL, 1923).

A chegada de Vargas ao poder em 1930 transformou o cenário das relações de trabalho, que passaram a receber crescentes intervenções do Estado. Nesse contexto, o Decreto-Lei número 21.417-A/1932 buscou alinhar o país às diretrizes da OIT a respeito das ocupações laborais realizadas por mulheres. Entretanto, o decreto tratou apenas de mulheres empregadas na indústria e no comércio, excluindo o trabalho doméstico (MARQUES, 2020), exclusão tal que continua a se fazer presente ao longo dos anos.

Somente em 1941, com o pelo Decreto Lei 3.078, foi redefinido o conceito de trabalhador doméstico para “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.”, e foram previstas regras de contratação e deveres e obrigações do patrão e empregado.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, foi um marco na história do país por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Contudo, apesar de ter o objetivo de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, retrocedeu no campo da regulação do trabalho doméstico ao excluir tal categoria de suas previsões, revogando as regras anteriores, no art. 7º, alínea a, da CLT.

Frisa-se a evidente questão de gênero presente no fato de que a Lei n. 2.757/56 excluiu do conceito de trabalhador doméstico os empregados em edifícios residenciais que estejam a serviço da administração condominial. Deste modo, porteiros, zeladores, faxineiros e serventes, ocupações majoritariamente exercidas por homens, passaram, por força de lei, à condição de empregados urbanos destinatários de toda a proteção conferida pela CLT.

A Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, foi responsável por finalmente reconhecer oficialmente o trabalho doméstico como uma categoria profissional, dispondo sobre este até 2015, quando foi revogada pela lei complementar número 150. Ela definia o trabalhador doméstico, em seu artigo 1º, como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial”. A partir de 08 de abril de 1973, data inicial de sua vigência, os

benefícios e serviços da Previdência Social e o direito às férias anuais com um terço adicional dos salários passaram obrigatoriamente a abranger as trabalhadoras domésticas.

Conforme explicitado na Coluna do Servidor, publicada na edição do dia 9 de outubro de 1976 do jornal Correio Braziliense,

A primeira tentativa feita no país para estender aos empregados domésticos os benefícios da legislação trabalhista ocorreu no ano de 1941, através do Decreto Lei no, 3.078, de 27 de fevereiro, que tornava obrigatório o uso da Carteira Profissional para aquele tipo do assalariado, determinando ainda que, após seis meses de atividade, o empregado doméstico só poderia ser despedido mediante o aviso prévio de oito dias "por parte daquele que tomasse a iniciativa". A lei, no entanto, tornou-se letra morta, pois praticamente continuou sendo desconhecida ou descumprida, inclusive pelos próprios beneficiários. Recentemente, por meio do Lei n°. 5.859, de 11 de dezembro do 1972, foi feita nova tentativa para estender a legislação trabalhista aos empregados domésticos, convertendo-o em segurado obrigatório (e não facultativo, como acontecia anteriormente) da previdência social, além dos demais direitos da legislação trabalhista, inclusive férias remuneradas.

De fato, a Lei 5.859/72 buscou expandir e efetivar os direitos das domésticas, que há muito vinham sendo negligenciados. Contudo, como fez questão de apontar o jornal O Estado de São Paulo com a chamada "A lei das domésticas vigora em trinta dias", os demais direitos da legislação trabalhista foram excluídos:

Excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam à empregadas domésticas as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo esclarece o decreto assinado, ontem, pelo presidente da República, regulamentando a lei que assegura à classe os benefícios e serviços da Previdência Social.

É fato que, apesar dessa conquista, as relações presentes no trabalho doméstico, por ultrapassarem o vínculo meramente empregatício, têm seus avanços e melhorias ligados a uma mudança social, além de legislativa, como expôs a notícia "Mais de 15 mil domésticas já se registraram no MTPS", publicada no Correio da Manhã em 14 de abril de 1973, dias após a vigência da Lei 5.859:

Se os problemas jurídicos, previdenciários, e trabalhistas, as dúvidas de como agir ainda são muitas entre patrões e empregadas, as implicações sociais – mais ainda, humanas -- tendem a ser maiores. A lei quer beneficiar a classe até agora esquecida. Mas as relações de humanidade, patrão-empregada doméstica escapam e se perdem num emaranhado que, apenas a longo prazo, poderá se dissolver.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, parágrafo único, estendeu aos empregados domésticos somente nove direitos do extenso rol dos direitos

fundamentais trabalhistas concedidos aos empregados urbanos e rurais. Sendo assim, os trabalhadores domésticos passaram a ter o direito constitucional ao salário mínimo, irredutibilidade salarial, repouso semanal remunerado, licença-maternidade, licença-paternidade e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, além de ter ratificado conquistas anteriores, como a do 13º salário, da filiação à Previdência Social, da aposentadoria e das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Diante do exposto, é possível perceber que a regulamentação do trabalho doméstico foi continuamente negligenciada, permitindo a perpetuação de estruturas escravistas e classificando o trabalho doméstico como improdutivo. Apesar de milhões de brasileiras, especialmente negras, serem trabalhadoras domésticas, ainda assim a CLT ignorou a classe e tal tratamento desigual ainda foi perpetuado pela atual Constituição. Desse modo, a fim de reverter esse cenário de desproteção legal e condições precárias de trabalho em âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 189, que trata do trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

IV. PANORAMA SOCIAL

A) CENÁRIO DOMÉSTICO

Em 2011, a Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção nº 189, relativa ao trabalho doméstico digno. No entanto, a fim de compreender a importância da Convenção, é necessário desenharmos o cenário o qual sua atuação se faz imprescindível.

Um estudo resultante da parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a ONU Mulheres compilou dados de 1995 a 2015 para estabelecer este cenário político. Em 1995, havia 5,3 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, e destes 4,7 milhões eram mulheres. Das mulheres, 2,6 milhões eram negras e pardas, com escolaridade média de 3,8 anos de estudo, e 2,1 milhões eram brancas com 4,2 anos de estudo.

Já em 2015, a população profissional chegou aos 6,2 milhões, sendo 5,7 milhões de mulheres. Dessas, 3,7 milhões eram negras e pardas, com a escolaridade

média chegando aos 6,6 anos de estudo, e 2 milhões eram brancas, com nível escolar de 6,9 anos de estudo.

Além disso, em 2020, a ONU Mulheres, a OIT e CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) estimam que entre 11 e 18 milhões de pessoas realizam o trabalho doméstico remunerado, de forma que mais de 90% destas são mulheres; mais de 77,5% destas estão na informalidade, o que significa que encontram-se fora do alcance da proteção social. A renda das trabalhadoras domésticas chega a ser igual ou inferior à metade da média de todas as pessoas empregadas.

Dado os elementos particulares deste trabalho, como a pessoalidade e a não eventualidade, facilmente compreendemos o porquê das domésticas serem um dos principais grupos afetados por crises de saúde, sociais ou econômicas. O exemplo mais atual é a crise da COVID-19, conforme será abordado mais adiante.

Nesse sentido, a invisibilidade, a desvalorização e a desregulamentação configuram o trabalho doméstico até hoje.

B) A OIT E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As normas internacionais do trabalho da OIT são instrumentos jurídicos que promovem o desenvolvimento de políticas públicas que fornecem proteção a um grupo vulnerável. Para além de providenciar os parâmetros de um trabalho digno em condições normais, em tempos de crise, quando os direitos já precarizados são suspensos ou sofrem grandes retrocessos, essas normas representam uma base sólida de proteção e preparação para uma recuperação rápida.

Em maio de 2011, o IPEA apresentou um estudo sobre a situação das domésticas, fazendo um balanço sobre os 10 anos anteriores, mostrando que o percentual em relação à quantidade de trabalhadoras domésticas que trabalham com carteira assinada apresentava uma diminuição constante.

Foi somente em 2013 que a Emenda Constitucional nº 72 (conhecida como PEC das Domésticas) equiparou o trabalhador doméstico ao trabalhador em geral, em âmbito constitucional. A partir daí, as trabalhadoras passam a gozar de

direitos como: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; FGTS; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário família; fixação de jornada de trabalho remuneração do trabalho extraordinário; redução dos riscos inerentes ao trabalho; assistência gratuita aos filhos e dependentes; reconhecimento das convenções e acordos coletivos; seguro contra acidente de trabalho; isonomia salarial, proibição de qualquer discriminação, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 (dezoito) anos. A CF de 1988 estabeleceu 9 incisos ao trabalhador doméstico, enquanto a PEC contemplou mais 19, e 7 destes requisitavam regulamentação por lei complementar, função que tomou a LC 150.

V. A OIT 189

1) RATIFICAÇÃO

A Convenção entrou em vigor em 2013, sendo ratificada pelo Brasil em 2018. O Brasil foi o vigésimo quinto Estado Membro da OIT e o décimo quarto Estado da região americana a ratificar a convenção em questão.

Durante uma reunião com a diretoria geral da OIT, a embaixadora Maria Nazareth Farani Azevêdo da Missão Permanente do Brasil junto ao escritório da ONU afirmou:

“Esta ratificação demonstra o nosso compromisso contínuo com os direitos das pessoas mais vulneráveis e com o trabalho decente, e também o nosso profundo respeito pelos direitos sociais. Esta ratificação também representa um passo importante para o reconhecimento da contribuição das trabalhadoras e trabalhadores domésticos para a economia moderna. Uma vez que a maioria dos trabalhadores domésticos são mulheres, esperamos que a aplicação da Convenção nº 189 possa contribuir para fortalecer a igualdade entre homens e mulheres no mundo do trabalho. Faremos todos os esforços para atingir este objetivo fundamental”.

Diante da posição de liderança que o Brasil exerce na América Latina, esperava-se - e ainda se espera - que ele fosse o responsável por conduzir a região

a tomar medidas eficazmente protetoras dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas.

2) SÍNTESE DA CONVENÇÃO

A convenção inicia-se por designar quem são os trabalhadores considerados domésticos. O termo é designado para aqueles - *aqueles*, em razão de ser um setor altamente feminino - que trabalham em ou para um ou mais domicílios, não de forma ocasional nem esporádica.

Ademais, a convenção também preza por medidas de inspeção do trabalho, especificando condições sob as quais se autoriza o acesso ao local de trabalho. A maior dificuldade repousa no princípio de inviolabilidade domiciliar.

É fato que as relações entre empregado e empregador não são vistas com os mesmos limites estabelecidos quando o empregado é doméstico, de forma que os direitos humanos e fundamentais são frequentemente violados, dado a sua invisibilidade.

Dentre estes direitos, a convenção estipula que os países devem adotar medidas que combatam o trabalho forçado, o trabalho infantil e a discriminação, enquanto asseguram a promoção da livre associação e liberdade sindical, bem como o direito à negociação coletiva.

Esses direitos contribuem para que a relação de trabalho seja firmada em termos claros e formais, afinal, a Convenção busca sempre reduzir o grau de informalidade o qual as trabalhadoras estão expostas cada vez mais. O ideal, para a Convenção, é que as condições de trabalho digno sejam informadas, verificáveis e cumpridas de forma integral, combatendo a vulnerabilidade e a desregulamentação do emprego.

É em razão dessa desregulamentação e informalidade que as trabalhadoras se expõem mais ao risco de saúde e segurança. Ora, não se fornece à trabalhadora proteção adequada, nem dentro do ambiente domiciliar nem em terreno de seguridade social.

3) EFEITOS DA CONVENÇÃO 189 E DA RECOMENDAÇÃO 201 NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os membros da Convenção que a ratificaram têm o dever de oferecer meios eficazes de conciliação entre empregado e empregador no âmbito doméstico, de forma que o poder judiciário esteja preparado para solucionar estes conflitos trabalhistas.

Assim, é necessário que certas modificações sejam feitas no nosso ordenamento para atender às normas internacionais.

Enquanto as convenções estabelecem princípios básicos, as recomendações funcionam como diretrizes não vinculantes. A Convenção 189 dispõe de 27 artigos que objetivam promover trabalho digno aos empregados domésticos, e a Recomendação 201 a complementa com 26 artigos.

A liberdade sindical e de associação é um direito de extrema importância, tendo em vista que para tal é necessário fortalecer essas instituições democráticas que promovem os direitos coletivos de um setor de trabalhadores. Em seu artigo 2º, por exemplo, a Recomendação dispõe sobre o dever dos países membros de suprimir as restrições legislativas ou administrativas ou qualquer outro obstáculo ao exercício deste direito.

Antes de ser ratificada, a Convenção influenciou diretamente a confecção da Emenda Constitucional n. 72, que acrescentou o seguinte parágrafo único ao art. 7º da Constituição:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

A regulamentação da ementa veio com a Lei Complementar 150/2015, que determinou o conceito de empregado doméstico e ampliou a proteção destes trabalhadores.

Este cenário foi alcançado porque, para além da movimentação ativista interna, o panorama internacional era altamente favorável diante das diretrizes da Convenção 189 que começavam a ser postas em prática pelos países signatários. Dessa forma, as normas internacionais proporcionaram, proporcionam e hão de proporcionar os direitos e a percepção dos benefícios os quais as trabalhadoras domésticas fazem jus, criando uma rede de proteção contra os principais riscos sociais, dada a alta vulnerabilidade do grupo.

4) SUPERAÇÃO DE ELEMENTOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOMÉSTICO

A maior dificuldade de dispor de medidas práticas que sigam as orientações e diretrizes da Convenção 189 e da Recomendação 201 parte do elemento de continuidade muito presente neste setor trabalhista.

Apesar da relação de trabalho doméstico apresentar necessidade de proteção e obter essa movimentação internacional a fim de dignificá-lo, existe uma distinção entre empregada doméstica e diarista. Ao conceituar trabalhadora doméstica, conforme o art. 1º da LC 150/15:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei (grifos nossos).

Verificamos que para ser considerado trabalhador doméstico, existe o elemento de continuidade, sendo necessário que o trabalho se prolongue por mais de dois dias semanais.

É neste elemento que descansa a problemática da informalidade. Ao trabalhar até dois dias semanais, a trabalhadora torna-se uma diarista, e não uma empregada, de forma que não se encontra amparada pelas proteções ratificadas no ordenamento jurídico.

Enquanto não regulados os direitos das diaristas, a tendência é o aumento da informalidade, e a permanência - ou até mesmo a piora - da precariedade e da vulnerabilidade aos quais a trabalhadora doméstica está exposta.

No entanto, essa definição contida no art 1º da Convenção objetiva abranger todas as pessoas que têm o trabalho doméstico como ocupação profissional, garantindo que todas as trabalhadoras precárias domésticas fossem incluídas na proteção legal. O relatório panamenho (OIT, 2018) aponta que, como o labor ocasional ou esporádico é mencionado pelo dispositivo, o país signatário deve adotar medidas a fim de que trabalhadores domésticos que não laboram de forma contínua sejam também incluídos como trabalhadores domésticos, mesmo que de forma descontínua.

A partir da superação do critério de continuidade, também os trabalhadores diaristas passam a deter os mesmos direitos de caráter previdenciário, sendo tarefa do legislador ordinário a criação dos meios para a efetivação desse propósito.

III. DEZ ANOS APÓS A RATIFICAÇÃO A) EFEITOS DA COVID-19

Dez anos após a Convenção 189, o cenário é de pandemia global. Como crise de saúde, social e econômica, evidenciou a vulnerabilidade e a precariedade do meio o qual as trabalhadoras domésticas estão inseridas. Apesar da constante luta para ampliação da rede de direitos que amparam essas trabalhadoras, as condições para muitas pioraram com a pandemia da Covid-19.

Entretanto, grande parcela de trabalhadoras(es) domésticas(os), muitas delas na economia informal, inclusive as diaristas, não dispõe de condições mínimas para adotar o isolamento social, sem que haja um impacto negativo e direto sobre a sobrevivência e a manutenção da renda – uma em cada quatro trabalhadoras(es) domésticas(os) recebe até meio salário mínimo por mês, e 36,7% ganham de meio a um salário mínimo mensal. Por outro lado, pela natureza e local de trabalho, seguir trabalhando significa um risco para saúde e bem-estar, de trabalhadoras(es), empregadoras(es) e membros de suas famílias.

Conclusão

Compreender para remodelar, entender para retificar. O presente artigo surge da necessidade de destrinchar as relações oriundas do trabalho doméstico para ver, após isso, se as modificações legislativas estatais foram suficientes para acabar com - ou ao menos diminuir - os problemas enfrentados por essa categoria. Para tanto, os conceitos desenvolvidos dentro da *Law of the Household Workplace* são imprescindíveis. Conforme delineado, não é que o trabalho doméstico foi, simplesmente, deixado sem lei por muitas e muitas décadas, mas sim que o trabalho doméstico já possuía toda uma normatividade paraestatal, a qual o impunha regras específicas e opressoras, e que acabava por minar a dignidade das trabalhadoras desse meio.

Fora visto que, no Brasil, o trabalho doméstico reproduz diversas das desigualdades existentes no restante do mundo. Nada obstante, existem questões que são específicas de nosso contexto. A uma, o *work-in*, fruto de muitos abusos, é pouco praticado no país. A duas, a questão da imigração não é aqui tão presente quanto em outros países, pois que se trata de uma nação do hemisfério Sul. Com relação às semelhanças, percebe-se a predominância do racismo e do preconceito de classe no cenário brasileiro, bem como, também aqui, a categoria é representada, avassaladoramente, por mulheres.

Vindo de um passado colonial que manteve a escravidão por centenas de anos, nada de diferente era de se esperar. A persistência do preconceito para com a categoria das domésticas manteve-se durante os períodos após a chegada da República, e chega até nossos dias atuais. Entretanto, seria um erro não reconhecer que houve avanços.

A Convenção 189 da OIT trouxe ao mundo a concepção de que o tempo de desconsideração total e absoluta do trabalho doméstico como trabalho efetivamente estava terminado. As domésticas fizeram-se ouvir no cenário global, e o Brasil teve nisso participação importante. Poder-se-ia dizer que o Brasil aprendeu ao construir a OIT 189, e dela resultaram muitas modificações em nossa legislação, como demonstrado anteriormente.

Na legislação brasileira, seus efeitos são sentidos com a ampliação da base de proteção trabalhista - regulada pela CLT - para as trabalhadoras domésticas. Percebe-se que o legislador buscou ser abrangente, tanto na EC 72 quanto na LC 150. Ainda

assim, viu-se que a ausência de continuidade para muitas das trabalhadoras domésticas, como ocorre no caso das diaristas, é um problema para a obtenção de tal proteção, e realça a questão da falta de seguridade social para uma larga porção do grupo.

Vê-se, também, que a constante mudança de cenários cria novas situações de particular vulnerabilidade. A chegada da Pandemia de COVID-19 é disso um grande exemplo. Deixadas sem opção a não ser continuar a sua labuta, muitas permaneceram, e permanecem, à mercê da sorte e do azar durante o enfrentamento do flagelo da doença. A informalidade que grassa o setor prejudica, também, a garantia da seguridade social das diaristas e mensalistas informais, o que dificulta ainda mais enfrentar a pandemia.

Se houve avanços, foi através da luta incansável das bravas trabalhadoras dessa categoria, as quais, ao redor de todo o globo, buscaram e buscam coordenar seus esforços para se verem representadas perante não apenas seus próprios congressos nacionais, como também por largas organizações internacionais. Com avanços e retrocessos, e com a percepção de que o mundo do direito frequentemente é insuficiente para solucionar as mazelas do mundo real, seguem as domésticas em sua incansável luta por dias melhores, que não de chegar.

Referências bibliográficas

A LEI DAS DOMÉSTICAS vigora em trinta dias. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 de março de 1973. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19730310-30044-nac-0012-999-12-not/busca/lei+5859>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BLACKETT, Adelle. *Everyday Transgressions: Domestic Workers' Transnational Challenge to International Labor Law*. Ithaca, Cornell University Press, 15 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Infor[1]matizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 20 mar. 22

_____. Decreto n. 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamento de locação dos serviços domésticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9370.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1933. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Decreto-lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Lei n. 2.757, de 23 de abril de 1956. Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2757.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Lei n. 3.071, de 01 de jan. de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 20 de març. de 2022.

_____. Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRITO, Karina Oliveira. A evolução da legislação referente ao trabalho doméstico no Brasil. XXIX Simpósio Nacional de História: contra os preconceitos: história e democracia, Brasília, jul. 2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 15ª Ed revista e atualizada. São Paulo: Editora Método, 2018.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da e GOMES, Flavio dos Santos (Orgs.). Quase-cidadão: Histórias e antropologia da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro, Editora: FGV, 2007.

EMPREGADOS em serviço doméstico. Correio Brazilvense, Distrito Federal, 1976. Coluna do servidor. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&pesq=%22Le

i%205859%22&pasta=ano%20197&hf=memoria.bn.br&pagfis=80056. Acesso em: 19 mar. 2022.

MAIS DE 15 mil domésticas já se registraram no MTPS. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 14 de abril de 1973. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_08&pesq=%22Le%205859%22&pasta=ano%20197&hf=memoria.bn.br&pagfis=37111. Acesso em: 19 mar. 2022.

MARQUES, T. C. de N. Anatomia de uma injustiça secular: O Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. *Varia hist.* [online]. 2020, vol. 36, n. 70, pp.183-216, ISSN 0104-8775 [viewed 28 April 2020]. DOI: 10.1590/0104-87752020000100007. Disponível em: <http://ref.scielo.org/m5f8p7>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MARANHÃO, Ney; GARCIA, Igor Cardoso. Breves comentários à Convenção 189 da OIT: O trabalho doméstico em foco. Jus, ARTIGOS, mai. 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28303/breves-comentarios-a-convencao-189-da-oit> Acesso em: 19. mar. 2022.

MARTINS, Marcelo Guerra; PEREIRA, José Luiz Parra; TAKASHIMA, Rodrigo Martins. A influência das convenções da organização internacional do trabalho no Direito brasileiro - A convenção n. 189 e a proteção do trabalhador doméstico. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: 81-100, jan./jun. 2017. Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5131ec108e113e55ae9de9f2a4a31270.pdf> Acesso em: 19 mar. 2022.

OIT. Convenção Nº 189: quatro pontos para você entender a importância da promoção do trabalho decente para trabalhadoras domésticas em tempos de COVID-19. Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_783764/lang--pt/index.htm Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico. Brasília, 01 fev. 2018. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. COVID-19 acentua a situação precária de trabalhadoras e trabalhadores domésticos na América Latina e no Caribe. Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_747981/lang--pt/index.htm Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Dez anos depois, as trabalhadoras domésticas continuam lutando por igualdade e trabalho decente. Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_803108/lang--pt/index.htm Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Decent work for domestic workers. International Labour Conference, 100th Session, 2011, Report IV (1). Geneva, OIT. Disponível em inglês em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_143337.pdf Acesso em: 19 mar. 2022.

PAMPLONA, Rodolfo Filho; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. A CONVENÇÃO N. 189 DA OIT E A SUPERAÇÃO DO ELEMENTO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Revista Direito UNIFACS, 2019, n. 234. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/6409/3907> Acesso em: 19. mar. 2022.

PINHEIRO, Luana *et al.* Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Brasília, IPEA, nov. 2019.

PRADO, Caio Jr. Formação do Brasil contemporâneo: colônia. 1ª Ed, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHWARCZ, Lillia M.; STARLING, Heloisa M. Brasil: uma biografia. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SOUSA, José Egberto Alves de. A importância da Convenção nº 189 e da recomendação nº 201 da “OIT” no processo de ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores domésticos no ordenamento jurídico brasileiro. Campina Grande, UEPB, 2012. Disponível em <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5293/1/PDF%20-%20Jos%C3%A9%20Egberto%20Alves%20de%20Sousa.pdf> Acesos em: 19 mar. 2022.

TANAKA, Sheila. Interseccionalidade e trabalho doméstico: o debate público sobre a Emenda Constitucional 72 no Brasil. n. Cadernos CEDEC, n. 123, dez. 2017.